



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.762 - DF (2009/0149798-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem.

3. Não se aplica no presente caso a Súmula 126 do STJ, porquanto o acórdão regional fundamentou-se somente em matéria infraconstitucional, baseando sua decisão em diversos precedentes do STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.762 - DF (2009/0149798-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A contra acórdão da Segunda Turma que deu parcial provimento ao recurso especial da embargada, nos termos da seguinte ementa (fls. 742/743, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 2º, 128 E 460 TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ante a desafetação do REsp 1.136.454/ES como representativo da controvérsia, tornaram-se aptos a julgamento todos os demais recursos sobrestados que tratam de matéria idêntica.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado no DJ de 17.10.2003, no sentido de que inexiste o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais -, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte."

A embargante alega existência de omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que *"não houve no acórdão recorrido qualquer análise das Leis 7.730/89 e 7.799/89, mas apenas aplicação da jurisprudência deste Eg. STJ, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial da Agravada por falta de prequestionamento"* (fl. 767, e-STJ).

Requer a incidência da Súmula 126 do STF.

Alega, ainda, que a matéria tratada nos autos é eminentemente constitucional.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como sejam invertidos dos ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.762 - DF (2009/0149798-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem.

3. Não se aplica no presente caso a Súmula 126 do STJ, porquanto o acórdão regional fundamentou-se somente em matéria infraconstitucional, baseando sua decisão em diversos precedentes do STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Alega a ora embargante a ausência de prequestionamento dos arts. 30 da Lei n. 7.730/89 e 30 da Lei n. 7.799/89.

Sem razão à embargante. Conforme se extrai da simples leitura do acórdão regional, os citados artigos e a tese a eles vinculada foram devidamente prequestionados.

Ressalta-se que o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados, basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE DE 11,98%. ATO Nº 711 DO TST. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1039206/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. VENCIMENTOS. DIFERENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da compreensão firmada nesta Corte, se a matéria controvertida for debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1156559/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)

Também não se há falar em ausência de cotejo analítico.

Conforme se observa das razões do recurso especial da ora embargada, a divergência jurisprudencial foi apresentada nos termos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

Por fim, não se aplica no presente caso a Súmula 126 do STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Como se vê, a referida súmula aplica-se aos casos em que o acórdão regional está fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, argumentos suficientes, por si só, para mante-lo.

Isso porque, o entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

Todavia, tal súmula não se aplica no presente caso, porquanto o acórdão regional fundamentou-se somente em matéria infraconstitucional, baseando sua decisão em diversos precedentes do STJ.

Logo, o recurso especial da embargada preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, maior sorte não assiste à embargante.

Conforme demonstrado no acórdão embargado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011)

Ressalte-se, ainda, que não há porque aguardar por tempo indeterminado a apreciação dessa matéria pelo STF. Ademais, o reconhecimento pelo STF de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade, mas não impede ou suspende o julgamento do recurso especial nesta Corte.

Do exposto, observa-se que o acórdão embargado examinou com minúcia a questão apresentada nos autos, citando inúmeros precedentes da Corte contrários à pretensão da embargante, não estando obrigado a examinar todas as alegações da parte se já encontrou motivação suficiente para decidir a controvérsia.

Logo, não há no julgado omissão capaz de modificá-lo. Trata-se de nítido pedido de rediscussão da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0149798-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.131.762 / DF

Números Origem: 200101000370040 200801000431251 200802292497 9500133180

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.